

À

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

A **GLOBAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.365.527/0001-55, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado, na qualidade de interessado em participar do processo referente ao Pregão Eletrônico Nº 057/2025, cujo objeto é a contratação por execução indireta no regime de execução por preço unitário, objetivando a contratação da prestação dos serviços de gerenciamento de imagens radiológicas e emissão de laudos), vem, respeitosamente, apresentar pedido de impugnação/esclarecimento sobre os pontos descritos abaixo:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**I. DOS FATOS**

Foi publicado o edital de credenciamento nº 10/2025, cujo objeto é execução de serviços médicos de neonatologia laudos destacamos nosso total interesse na participação no certame em questão.

Ocorre que, ao analisarmos o edital com intuito de nossa participação, detectamos uma exigência documental, no item 11.19.1, inconsistente ao referido processo na qualificação técnica:

*“estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)”*

A exigência prevista no edital, solicitando a **Comprovação de inscrição da proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES**, se faz desnecessária, visto que, o faturamento não será no CNPJ da contratada, e sim pelo CNPJ e CNES da unidade de saúde onde o serviço será prestado.

Além disso

Destacando, outro mais que, a prestação de serviço se dará no local/estabelecimento da contratante, ou seja, na unidade hospitalar indicada pela contratante, sem nenhum vínculo com a contratada. Sendo incoerente a exigência do documento a ser apresentado pela empresa licitante, prestadora de serviço médicos.

Diante ao exposto, percebe se que tal exigência não comprehende o processo de licitação em questão. Ademais, a manutenção dessa, fere explicitamente os princípios licitatórios, dado que, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Pelas razões e fatos apresentados, além do que dispõe requer se, a modificação no presente edital, retirando tais exigências documentais.

## II. DOS FUNDAMENTOS

Vejamos, as manifestações quanto à restrição do universo dos participantes:

TCU:

*TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstinha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições **não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;” (Grifo nosso)*

*TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstinha-se de impor, em futuros editais de licitações, **restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas** capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;” (Grifo Nosso)*

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*

- Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

*“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002) (Grifo nosso)*

- Marçal Justen Filho:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*

Destarte, solicitamos a retirada da exigência do documento:

- Comprovação de inscrição da proponente no **Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES**.

### **III. Das Exigências Restritivas à Competitividade**

Identificamos os seguintes pontos no Edital que configuram restrições indevidas à ampla participação de interessados:

### **IV. Restrição Geográfica Indevida (Localização da Matriz ou Filial no Distrito Federal)**

O Edital exige, em seu item 2.2.1 (p. 2) e 9.6.1 (p. 9), que a Credenciada (Matriz ou Filial) esteja localizada no Distrito Federal para fins de Qualificação Técnica Operacional e prestação do serviço.

Tal exigência é restritiva e desnecessária, visto que a natureza do serviço – prestação de plantões médicos especializados em Neonatologia – não se vincula à localização física da sede da empresa, mas sim à capacidade técnica e operacional de alocar profissionais qualificados nas unidades hospitalares da SES/DF, que é o local de prestação do serviço.

- A localização da sede não é um requisito de qualificação técnica para a prestação de serviços médicos por plantão.
- A exigência cria uma barreira injustificada para empresas de outros estados que possuem a capacidade comprovada de atender à demanda, violando o princípio da ampla concorrência e do desenvolvimento nacional sustentável (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
- A própria SES/DF reconhece, em outros subitens do Edital (9.6.1.6 e 9.6.1.8, p. 9), a possibilidade de participação de empresas de outros estados, exigindo a obtenção de cadastro ou inscrição no DF apenas no momento da contratação. A exigência de localização de matriz/filial para a habilitação é, portanto, contraditória e excessiva.

## **V. Vedaçāo à Atuaçāo Simultânea de Múltiplas Empresas por Hospital (Item Excludente)**

O item 6.1.2.6 (p. 5) e 2.11.4 do Termo de Referência (p. 19) estabelecem que "Não será admitida a atuação simultânea de mais de uma empresa prestadora do mesmo serviço especializado em um único hospital"

O Credenciamento, como modalidade de inexigibilidade, tem como característica a contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos

(Art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021). A limitação de apenas uma empresa por hospital desvirtua a natureza do credenciamento, restringindo a participação dos habilitados, pois:

- Cria um processo de seleção excludente (sorteio por item/hospital) onde a regra deveria ser a paralela e não excludente contratação de todos, até o limite da capacidade operacional de cada um.
- A justificativa de "gestão unificada" e "não fragmentação" (item 2.11.5 e 2.11.7 do TR) é um critério de conveniência da Administração que não pode se sobrepor ao princípio constitucional da ampla concorrência em uma modalidade que pressupõe a contratação de todos.
- A restrição impede que a Administração maximize a cobertura do déficit de plantões (19.240 plantões/ano), ao limitar a concorrência a uma única vencedora por item/hospital, contrariando o objetivo de ampliar a capacidade de resposta e prover assistência qualificada (item 2.5 do TR).

Outro ponto crucial é a exigência de Inscrição dos profissionais, devidamente regularizada, no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF.

Tal condição, tal como apresentada, impede e restringe indevidamente a competitividade. Requer-se que essa exigência seja removida ou que se estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da inscrição, a fim de garantir a ampla participação.

## VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- I. Seja alterado o Edital, a fim de que sejam realizadas as alterações formais e substanciais acima requeridas;

- II. Revogue/Altere as cláusulas que exigem a localização da Matriz ou Filial da Credenciada no Distrito Federal para fins de habilitação (Itens 2.2.1 e 9.6.1 do Edital e similares no Termo de Referência).
  
- III. Revogue/Altere o item 6.1.2.6 do Edital e o item 2.11.4 do Termo de Referência que veta a atuação simultânea de mais de uma empresa por hospital, permitindo que todos os credenciados possam ser contratados, desde que comprovem a capacidade operacional, garantindo a natureza não excludente do Credenciamento.
  
- IV. É solicitada a retirada da exigência de Inscrição dos profissionais regular no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF no momento da inscrição, ou que se estabeleça o prazo de 30 dias para sua apresentação, visando evitar a restrição da competitividade.

Solicitamos que as alterações ou esclarecimentos sejam publicados em tempo hábil para que as empresas interessadas possam readequar suas propostas.

Certos de sua atenção e pronta análise, ficamos no aguardo de um posicionamento oficial.

Termos em que, Pede Deferimento.

Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2025.



**Pablo Henrique de Souza Bezerra**  
**Sócio Administrador**